|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**ÓRGÃO ESPECIAL**

***Honorários advocatícios. Assistência judiciária sindical. Dedução de honorários advocatícios do precatório expedido em favor do substituído. Impossibilidade. Ausência de vínculo contratual entre o substituído e o advogado.***

Apesar de a legitimação do sindicato para a defesa de interesses da categoria ser ampla, a retenção de honorários contratuais incidentes sobre o montante da condenação só é permitida se o contrato de honorários for celebrado com cada um dos substituídos (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94). Nesse contexto, não se pode deduzir honorários advocatícios do valor do precatório, quando o contrato de prestação de serviços advocatícios foi firmado apenas entre o sindicato e o advogado, haja vista a inexistência de vínculo contratual entre o advogado e os substituídos. Sob esse fundamento, o Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, deu-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir a determinação pagamento de honorários advocatícios aos advogados que originariamente atuaram na reclamação trabalhista, fixados em 15% do valor devido à sucessora do substituído. [TST-RO-176200-65.1997.5.17.0001](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=176200&digitoTst=65&anoTst=1997&orgaoTst=5&tribunalTst=17&varaTst=0001&submit=Consultar), Órgão Especial, rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5/10/2020.

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Recurso ordinário em mandado de segurança. Execução. Penhora de 50% dos proventos de aposentadoria. Ato praticado na vigência do CPC de 2015. Particularidades do caso concreto. Salário mínimo. Impossibilidade de penhora. Princípio da dignidade da pessoa humana. Segurança concedida.***

O TST passou a considerar possível a determinação de penhora de vencimentos, realizada na vigência do CPC de 2015, para satisfação de débitos de natureza trabalhista, desde que limitada a 50% do montante recebível. Na espécie, em sede de 1ª instância, determinou-se a penhora de 50% dos proventos de aposentadoria. Impetrado mandado de segurança contra esta decisão, a Corte Regional concedeu a segurança, cassando os efeitos do ato apontado como coator. Foi interposto, então, o presente recurso ordinário pelo exequente. Ocorre que, a despeito do entendimento firmado neste Tribunal Superior, o caso concreto apresenta particularidades que, de fato, impedem a manutenção do referido ato de constrição judicial, visto que o impetrante recebe um salário mínimo de aposentadoria e possui 75 (setenta e cinco) anos de idade. Assim, em uma ponderação entre o direito da satisfação do crédito do exequente e a subsistência do executado, há de prevalecer este em detrimento daquele, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional, não merecendo reforma a decisão regional. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento. [TST-RO-1002653-49.2018.5.02.0000,](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1002653&digitoTst=49&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0000&submit=Consultar) SBDI-II, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, 29/9/2020.

***Ação rescisória. Honorários advocatícios sucumbenciais. Condenação em reclamação trabalhista ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017. Direito adquirido previsto nos arts. 6º da LINDB e 5º, XXXVI, da CF.***

Em ação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, o reclamante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios com base na sucumbência recíproca de que trata o art. 791-A da CLT. O art. 6º da IN nº 41 do TST dispõe que *"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no artigo 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST”*. Referida disposição decorre do fato de que, à época do ajuizamento da ação trabalhista, a legislação processual não imputava ao empregado nenhum encargo quanto aos honorários advocatícios, de modo que não pode o julgador, no curso do processo, surpreendê-lo com penalidade trazida na nova lei (art. 10 do CPC/15). Na ação rescisória, o Tribunal Regional afastou a aplicação da IN nº 41/TST por ter sido editada posteriormente à condenação e consignou o entendimento de que a matéria era de interpretação controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, julgando improcedente o pedido de corte rescisório com fundamento nas Súmulas nos 83, I, do TST e 343 do STF. Não há falar em interpretação de matéria controvertida, porquanto, muito antes da prolação da decisão rescindenda, o TST adotava o entendimento das Súmulas nos 219 e 329 para a condenação em honorários advocatícios. Ademais, em ação rescisória fundada em regra de direito temporal, com alegação explícita de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, não há margem para aplicação das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar procedente a ação rescisória, por violação dos arts. 6º da LINDB e 5º, XXXVI, da CF, desconstituir o capítulo da r. sentença referente aos honorários advocatícios e, em juízo rescisório, afastar a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. [TST-RO-11432-80.2018.5.03.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=11432&digitoTst=80&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0000&submit=Consultar), SBDI-II, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 6/10/2020.

***Conflito negativo de competência. Ação anulatória de auto de infração proposta pelo suposto devedor. Ajuizamento posterior pela União da respectiva execução fiscal em outro foro. Competência territorial de natureza relativa. Conexão. Possibilidade de reunião de casos conexos.***

Ajuizada ação anulatória de auto de infração pelo suposto devedor, a posterior propositura de correspondente ação de execução fiscal pela União, em outro foro, não tem o condão de deslocar a competência, visto que esta é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, como preconiza o art. nº 43 do CPC/2015. Ademais, a competência territorial para a execução fiscal (antes no art. 578 do CPC de 1973 e agora no art. 46, §5º, do CPC de 2015) é de natureza relativa, o que implica reconhecer a possibilidade de sua alteração ou prorrogação. Dessa forma, no presente caso, cabia à União o ajuizamento da execução fiscal no mesmo foro em que já tramitava a ação anulatória, devendo, pois, em razão da patente conexão, ser reunidas as referidas ações para julgamento em conjunto, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, admitiu o conflito de competência negativo e declarou a competência do juízo suscitado para processamento e julgamento da ação anulatória e da execução fiscal, que devem ser reunidas. [TST-CC-9953-02-2019.5.00.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=9953&digitoTst=02&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=&varaTst=), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, 6/10/2020.

**TURMAS**

*Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.*

“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). POSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXONERAÇAO DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR. CONDUTA ASSUMIDA PELO EMPREGADO ANTE A EXIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DANOS MATERIAIS INDEVIDOS. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido.” ([TST-Ag-ARR-656-34.2015.5.08.0017](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=656&digitoTst=34&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=08&varaTst=0017&submit=Consultar), 1ª Turma, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 30/9/2020.)

“[...] II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA. Conforme o art. 8º, III, da Constituição Federal, os sindicatos têm ampla e irrestrita legitimidade ao tutelar direitos coletivos ou individuais dos empregados da categoria, sendo incabível a limitação imposta pela Corte Regional no sentido de que a execução ser realizada por ações individuais. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1377-21.2017.5.08.0015](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=1377&digitoTst=21&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=08&varaTst=0015&consulta=Consultar), 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, julgado em 30/9/2020.)

“[...] ‘CUSTEIO DE MEDICAMENTOS’. O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para declarar a prescrição no tocante à pretensão ao pagamento de indenizações por dano moral e material, decorrentes de doença ocupacional, e manteve a condenação ao pagamento do custeio de tratamento médico do reclamante. O reconhecimento da prescrição do direito à pretensão de indenização decorrente de doença ocupacional não constitui óbice, no caso, à condenação no custeio do tratamento de saúde do reclamante, já que o fundamento desta condenação não é a responsabilidade civil por doença ocupacional. O acórdão regional manteve a condenação em foco por considerar ter sido demonstrado pelo conjunto fático-probatório dos autos que a reclamada já vinha procedendo ao ressarcimento dos custos com o tratamento de saúde do reclamante, em virtude da existência de uma ‘política de responsabilidade social’. Nesta esteira, o fundamento da condenação (de que a reclamada já vinha adotando procedimento de ressarcimento) afasta a hipótese de eventual interpretação ampliativa da política de responsabilidade social da reclamada, não se verificando dissonância com o disposto no art. 114 do CC. De outra parte, no tocante ao argumento da recorrente de ser extra petita a decisão regional, observa-se que não houve prequestionamento desta questão, em desatendimento ao disposto na Súmula 297, I, do TST. Ademais, o processo do trabalho é menos rigoroso que o processo civil e regido por princípios diversos, tais como o da informalidade e o da simplicidade (art. 840, § 1º, da CLT). Desta forma, o fato de o argumento de um pedido não ser exatamente o fundamento usado pelo julgador para seu deferimento, por si só, não configura julgamento fora dos limites da lide, na esteira do princípio do livre convencimento do juiz (art. 371 do NCPC), do qual se depreende que cabe ao julgador a análise do contexto fático-probatório, devendo apenas indicar as razões da formação do seu convencimento na fundamentação da decisão, o que ocorreu no caso dos autos. Incólumes os artigos apontados como violados. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RR-682-70.2012.5.05.0033](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=682&digitoTst=70&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0033&submit=Consultar), 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 30/9/2020.)

“[...] II) RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – REJEIÇÃO DA TESE DO ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE – EXEGESE DO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF EMANADO DO RE 760.931 (TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL) – NÃO CONHECIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao revisitar o tema específico da responsabilidade subsidiária, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, que exime a administração pública nos casos de terceirização de serviços (ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 08/09/11), reafirmou o entendimento anterior, que veda a responsabilização automática da administração pública, só cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos (RE 760.931, Red. Min. Luiz Fux, julgado em 30/03/17, *leading case* do Tema 246 de Repercussão Geral do STF). Nesse sentido, apenas nas hipóteses em que fique claro na decisão regional que foi comprovada pelo reclamante a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* da administração pública é que se poderia condená-la subsidiariamente. As hipóteses de culpa presumida ou decorrente de inversão do ônus da prova, como também a de atribuição da responsabilidade por mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, foram descartadas pelo Pretório Excelso nesse último julgamento. 2. Sobreleva notar que a tese da Relatora originária do RE 760.931 (Min. Rosa Weber), de que o ônus da prova era da Administração Pública, restou vencida, e a decisão do TST, calcada na culpa *in vigilando* do ente público, por não ter provado que fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas, foi reformada. Assim, os embargos declaratórios foram rejeitados ao fundamento de que a decisão não carecia de maiores esclarecimentos (RE 760.931-ED, Red. Min. Edson Fachin, DJe de 06/09/19). Ou seja, nem se adotou a tese, a *contrario sensu*, do ônus da prova do reclamante nos embargos declaratórios, nem se afirmou ser tal matéria infraconstitucional, já que, repita-se, ficou vencida a tese do ônus da prova da administração pública no julgamento originário do Supremo, com cassação da decisão do TST que se firmava nessa tese específica (Rel. Min. Freire Pimenta). 3. Ademais, ambas as Turmas do STF, apreciando reclamações contra decisões do TST, vencidos os Min. Marco Aurélio e Rosa Webrer, deixaram claro que, de acordo com o figurino dos precedentes vinculantes do STF quanto ao Tema 246, é do reclamante o ônus da prova da culpa *in vigilando* da administração pública (cfr. AgRg-ED-Rcl 36.836-MA, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14/2/2020; AgRg-Rcl 37.035-MA, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2019). 4. Assim, a regra é a não responsabilização da administração pública pelos créditos judiciais trabalhistas de empregados terceirizados, e a contemporização do STF, abrindo exceção à regra, fica limitada e balizada pelas decisões da própria Suprema Corte, que, portanto, não comportam elastecimento por parte da Justiça do Trabalho. 5. No caso dos autos, a decisão regional recorrida afastou a responsabilidade subsidiária da Reclamada em razão da não demonstração, por parte da Reclamante, da culpa *in vigilando* da entidade pública quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, decidindo em conformidade com o já referido precedente vinculante e demais precedentes do STF em tema de repercussão geral. 6. Assim, não merece conhecimento o recurso de revista obreiro, quer por não demonstrar divergência específica em torno da interpretação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e da Súmula 331, V, do TST, quer por estar a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência vinculante e demais precedentes do STF, mais do que a pacificada da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RR-83-97.2018.5.20.0003](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=343830&anoInt=2019&qtdAcesso=15164161), 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, julgado em 29/9/2020.)

“[...] SPTRANS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIO. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. A discussão dos autos centra-se em definir se a SPTRANS, enquanto sociedade de economia mista, pode beneficiar-se do regime de execução por precatório, nos moldes em que previsto no artigo 100 da Constituição Federal ou, se contrariamente, deve submeter-se ao regime jurídico de direito privado para a execução dos seus bens. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 599.628-RG, em 25.5.2011 (Publicação: 17.10.2011), reconhecendo a existência de repercussão geral nos processos envolvendo o debate acerca da aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Pública Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais, fixou a seguinte tese vinculante, constante do Tema 253: “Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República.” Registre-se, ainda, que, ao examinar a questão especificamente em face da reclamada SPTRANS, considerando a sua natureza jurídica e a sua forma de atuação econômica, a e. Suprema Corte, em sessão do Tribunal Pleno, aplicando, *a contrario sensu*, a tese firmada no Tema 253, adotou o entendimento de que a sociedade de economia mista pode, sim, beneficiar-se da execução pelo regime de precatório, caso preste os seus serviços em regime não concorrencial. E, fixando a premissa de que a SPTRANS não atua em regime econômico concorrencial, já que não visa à distribuição de lucros ou dividendos entre os acionistas, concluiu que a ela seria plenamente aplicável o regime de execução por precatório. Referido entendimento restou consagrado por ocasião do julgamento da SL 918 Extn-sexta-AgR (Relator: Ministro DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264, DIVULG 03-12-2019, PUBLIC 04-12-2019), sendo de ressaltar-se, por oportuno, que referida tese já foi encampada por outros julgados do Tribunal Pleno e de Turma do STF. Assim, em nome da disciplina judiciária e da segurança jurídica, impõe-se adotar, no presente caso, a *ratio decidendi* constante do acórdão proferido pelo STF nos autos da SL 918 Extn-sexta-AgR. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional concluiu que a SPTRANS não faz jus à execução pelo regime de precatório, em face da existência de regra estatutária prevendo a distribuição de dividendos aos acionistas. Ao assim decidir, o egrégio TRT dissentiu da jurisprudência ora sedimentada no âmbito do e. STF, que, ao tratar da hipótese específica da SPTRANS, já firmou o entendimento pela aplicação do regime de execução por precatório, tendo em vista que a referida sociedade de economia mista não desenvolve a sua atividade econômica em regime concorrencial. Demonstrada, portanto, a ofensa ao artigo 100, *caput,* da Constituição Federal, impõe-se a reforma do acórdão regional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RR-261000-58.2000.5.02.0059](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=261000&digitoTst=58&anoTst=2000&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0059&submit=Consultar), 4ª Turma, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgado em 29/9/2020.)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (*EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT*). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. RECLAMADA CADASTRADA NO SISTEMA PJE. INTIMAÇÕES FEITAS PARALELAMENTE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO FEITA PELO SISTEMA PJE. RECURSO DE REVISTA TEMPESTIVO. I. No que diz respeito à tempestividade do recurso de revista, consta da decisão de admissibilidade do referido recurso que o acórdão regional foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 29/11/2017 e que a intimação da Reclamada, pelo sistema do PJe, ocorreu no dia 11/12/2017. II. Tendo em vista que o presente processo está tramitando pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), as intimações a ele referentes devem ser feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º da Lei 11.419/06, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico (art. 5º da Lei 11.419/06). III. Assim, havendo intimação em paralelo pelo Diário Oficial e pelo sistema do PJe, deve prevalecer, para efeito de contagem de prazo processual, a notificação feita por este último sistema (PJe), uma vez que, como dito, é dispensável a intimação feita pela publicação no meio oficial comum. IV. Ademais, a intimação da Reclamada pelo sistema do PJe, não obstante a intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, gerou legítima expectativa de que o prazo inicial para interposição de recurso fosse a data de sua ciência. Assim sendo, pelo princípio da boa-fé objetiva processual e pelo princípio da primazia da decisão de mérito, considera-se a intimação realizada pelo sistema do PJe para contagem do prazo processual. Cabe ao órgão jurisdicional intimar as partes dos atos processuais, cabendo-lhe eleger a via legal própria. Se emite duas vias de intimação e causa legítima dúvida quanto a qual delas deve atender, deve-se optar pela intimação que menos prejuízo cause à parte. V. No caso concreto, a Reclamada é cadastrada no sistema PJe, foi intimada da decisão regional por esse sistema no dia 11/12/2017 e seu recurso de revista foi interposto no dia 02/02/2018. Logo, a insurgência é tempestiva. VI. Preliminar rejeitada. [...]”([TST-RR-175-33.2017.5.19.0005](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=175&digitoTst=33&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=&varaTst=&submit=Consultar), 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 29/9/2020.)

“[...] B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO INTERPOSTO [sic] PELA RECLAMADA USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - TRC. LEI Nº 11.442/2007. CONTRATO COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO CONJUNTO DA ADC 48 E DA ADIN 3.961. INCIDÊNCIA DO ART. 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA *ERGA OMNES*. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto da ADC 48 e da Adin 3.961, declarou a constitucionalidade da Lei 11.442/2007. Ressaltou que “*No caso do transporte de carga, a possibilidade de terceirização da atividade-fim é, ademais, inequívoca porque expressamente disciplinada na Lei nº 11.442/2007*”, e concluiu que *“uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista. Entendimento contrário é justamente o que tem permitido que, na prática, se negue sistematicamente aplicação à norma em exame, esvaziando-lhe o preceito”* (destaque no original). Eis a tese fixada: *“1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista"* II. De tal modo, considerando que a Lei nº 11.442/2007 prevê duas modalidades distintas de Transportador Autônomo de Cargas - TAC. O TAC-agregado e o TAC independente, sendo o primeiro, nos termos do art. 4º, §1º, da referida Lei, aquele que dirige o próprio serviço e pode prestá-lo diretamente ou por meio de preposto seu, com exclusividade e remuneração certa, verifica-se que a hipótese dos autos não se trata de relação empregatícia, mas, sim, de relação comercial, razão pela qual o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. III. No presente caso, o Tribunal Regional deixou de aplicar norma reconhecida como constitucional pelo STF, a partir da prevalência da relação de emprego em razão da atividade se inserir na atividade da empresa contratante. Com isso, preferiu decisão em desconformidade com o entendimento vinculante do STF. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RR-81-56.2014.5.17.0002](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=81&digitoTst=56&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=&varaTst=&submit=Consultar), 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 29/9/2020.)

“[...] DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. APÓLICE COM PRAZO DE VALIDADE. VALOR SEGURADO. EXIGIBILIDADE DO ACRÉSCIMO DE 30% 1- No caso, o TRT considerou deserto o recurso ordinário da reclamada interposto em setembro/2018, porque o seguro garantia judicial apresentado em substituição ao depósito recursal possui prazo de validade determinado e também porque o valor segurado não inclui o acréscimo de 30%, apesar de a empresa ter sido intimada para regularizar o preparo. 2 – O art. 896, § 11, da CLT prescreve que *“O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial”*. Note-se que o referido dispositivo não estabelece requisitos, tais como prazo de vigência indeterminado, para fins de validade do seguro garantia judicial. Além do mais, a existência de prazo de validade no seguro-garantia não o invalida, uma vez que é própria do seguro a existência de prazos nas apólices. Julgados. 3 – No que concerne ao valor da apólice, o Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, estabelece que, *“no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST”* (art. 3º, II), cuja inobservância implicará o não conhecimento do recurso interposto (art. 5º, § 3º c/c art. 6º, II). 4 – No caso concreto, é incontroverso que o valor segurado em substituição ao depósito do recurso ordinário não inclui o acréscimo de 30% e a parte não procedeu à devida complementação. 5 - Entretanto, à época em que o reclamado foi intimado para regularizar o seguro garantia judicial, efetivamente, magistrados, partes e seguradoras não possuíam diretrizes claras para a utilização do novo instrumento de garantia no âmbito da Justiça do Trabalho. Ou seja, havia dúvida razoável quanto aos procedimentos a serem observados, os quais somente foram padronizados com a edição do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019. 6 – Nesse contexto, o não conhecimento do recurso ordinário por deserção, em época anterior ao Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 1/10/2019, implica ofensa ao princípio do devido processo legal. 7 - Reconhecimento de violação que impõe determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que conceda prazo para a reclamada regularizar o seguro garantia judicial referente ao recurso ordinário, observados todos os requisitos determinados pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019. 8 - Recurso de revista a que se dá provimento.” ([RR-1000677-10.2017.5.02.0463](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000677&digitoTst=10&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=463), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 29/9/2020.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EVIDENCIADA O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Sucede que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista obreiro não atende a nenhum dos requisitos referidos. Em relação à transcendência política, a decisão regional está em consonância com a tese fixada pela SBDI-1 desta Corte para o Tema Repetitivo Nº 1 *"DANO MORAL – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS”*, no sentido de que *“A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.*”. (g.n) (IRR-RR - 243000-58.2013.5.13.0023, Redator Ministro João Oreste Dalazen, SbDI - I, DEJT 22/09/2017). No caso dos autos, o Tribunal Regional, soberano na delimitação do quadro fático-probatório (Súmula/TST nº 126), deixou expressamente consignado que o autor foi contratado para exercer a função de operador de corte/montagem/acabamento, e portanto, lidaria rotineiramente com ferramentas de trabalhado perfurocortantes, assim como, substância tóxicas e/ou entorpecentes, razão pela qual concluiu como legítima a exigência de apresentação de certidão negativa, em razão da natureza do ofício, de modo a não caracterizar lesão moral ao candidato ao emprego. Ademais, não se verifica o preenchimento dos requisitos de natureza econômica, social ou jurídica a justificar o conhecimento do apelo. Agravo desprovido.” ([TST-RR-AIRR-976-88.2016.5.13.0024](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=976&digitoTst=88&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=13&varaTst=0024), 7ª Turma, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, julgado em 30/9/2020.)

“AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. A ré interpôs recurso de revista, o qual não foi admitido por intempestividade. Posteriormente, apresentou contrarrazões ao recurso de revista do autor e também recurso de revista adesivo. Ocorre que, quando da interposição do primeiro recurso, a parte exerceu o seu direito de se insurgir contra o acórdão regional, operando-se, assim, a preclusão consumativa. Desse modo, a ré não poderia interpor novo apelo revisional para atacar a mesma decisão, ainda que o primeiro tenha sido inadmitido por intempestividade, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. Agravo conhecido e não provido. [...]” ([TST-Ag-ARR-1734-91.2013.5.15.0032](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1734&digitoTst=91&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0032&submit=Consultar), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 30/9/2020.)

“RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEI 13.467/2017. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS 11/11/2017. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POR AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. O caput do art. 844 da CLT já previa o arquivamento da reclamação trabalhista nos casos de ausência injustificada do reclamante à audiência. Nas reclamações trabalhistas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 13.467 de 2017, 11/11/2017, além do arquivamento da reclamação, o não-comparecimento injustificado do reclamante também importará sua condenação ao pagamento de custas, cujo pagamento é condição para propositura de nova reclamação trabalhista, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, introduzidos pela aludida Lei. Todavia, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais não está prevista no referido dispositivo, que traz rol taxativo das consequências advindas do não-comparecimento injustificado do reclamante à audiência. Por outro lado, havendo previsão expressa na CLT do ônus que recai sobre o reclamante que não comparece à audiência, não deve haver aplicação subsidiária do art. 85, § 6º, do CPC, consoante dispõe o art. 769 da CLT, que prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho apenas quando houver omissão neste e desde que haja compatibilidade. Dessa forma, conclui-se ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em hipóteses como a presente. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RR-10349-92.2018.5.03.0173](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10349&digitoTst=92&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0173&submit=Consultar), 8ª Turma, rel. Min. João Batista Brito Pereira, julgado em 30/9/2020.)

“[...] B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. LEI MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ART. 97 DO ADCT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. O Tribunal Regional considerou inaplicável a Lei Municipal nº 4.410/2017, a qual estabelece os montantes para execuções de pequeno valor, porque entendeu que o Município de Espírito Santo do Pinhal não editou, no prazo de 180 dias, contados da publicação da Emenda Constitucional nº 62/2009, lei municipal atribuindo valor específico para as requisições de pequeno valor – RPV, porquanto a lei supramencionada, que visava cumprir o referido intento, foi editada quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 97, § 12, do ADCT. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos correlatos à sistemática de pagamento de precatórios introduzidos na Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Dessa forma, as citadas ADIs foram julgadas parcialmente procedentes, restando assentada a inconstitucionalidade de *“(...) todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa)”*. Logo, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade integral do art. 97 do ADCT pelo STF, ressaltada a ausência de modulação dos efeitos do julgamento no tocante à matéria inserida no § 12 do art. 97 do ADCT, com efeitos ex tunc, portanto, não subsiste a norma que o Tribunal Regional reputou descumprida, motivo pelo qual se deve observar a lei municipal editada com o objetivo de disciplinar o pagamento de obrigações de pequeno valor constituídas após sua vigência. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-11868-06.2015.5.15.0034](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=11868&digitoTst=06&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0034&submit=Consultar), 8ª Turma, rel. Min. Dora Maria da Costa, julgado em 7/10/2020.)

O Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou [cjur@tst.jus.br](mailto:cjur@tst.jus.br)

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>